



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 16 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DOS ORDENADORES DE DESPESA E DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DOS FUNDOS ESPECIAIS DO PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno), competindo-lhe expedir Resoluções pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, que por força do art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, compete a esta Corte o julgamento das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, as quais não se sujeitam ao julgamento do Legislativo;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de disciplinar a organização e o exame dos processos de prestação de contas encaminhados ao Tribunal de Contas para fins de julgamento,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a regulamentação para formalização e apresentação das contas dos ordenadores de despesa do Estado e dos Municípios do Amazonas, segundo os dispositivos a seguir enunciados:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 2º. As contas anuais das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, deverão ser protocoladas no Tribunal até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, conforme o disposto art. 185, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, compostas pelos seguintes elementos:

I – Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, devidamente qualificada, contendo a relação dos documentos apresentados na Prestação de Contas;

II – Relação dos Responsáveis, contendo:
nome, cargo ou função, identidade, CPF e endereço residencial completo do gestor, dos membros dos órgãos responsáveis por atos de gestão, dos tesoureiros ou pagadores, do responsável pelo controle interno e dos membros da Comissão de Licitação, se houver;
atos e datas de suas nomeações ou designações;
período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro;

III – Certidão contendo o nome dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos, especificando cargo ou função e matrícula do ordenador de despesas principais, dos ordenadores secundários, dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

IV – Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

V – Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VI – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

VII – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

VIII – Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4320/64);



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- VIX** – Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4320/64);
- X** – Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4320/64);
- XI** – Cópia do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;
- XII** – Balancetes, diários e razão contábeis;
- XIII** – Demonstração das Variações Patrimoniais;
- XIV** – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4320/64);
- XV** – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;
- XVI** – Demonstrativo da Dívida Fundada Externa;
- XVII** – Demonstrativo do Ativo Permanente (bens Móveis e Imóveis), de forma individualizada, por unidade de departamento;
- XVIII** – Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutural programática da despesa;
- XIX** – Relatórios de pagamentos;
- XX** – Quadros, tabelas e folhas de pagamento, inclusive folhas extras;
- XXI** – memória de cálculo que demonstre o cumprimento do limite máximo de que trata o artigo 6º, VIII da Lei Federal nº 9.717/1998 e artigo 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, contendo:
- o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

o total das despesas administrativas do RPPS no exercício a que se refere as contas;
o limite de taxa de administração fixado na Lei Municipal/Estadual que trata do RPPS;

XXII – documentos relativos aos recolhimentos para o INSS e FGTS e demais tributos e contribuições;

XXIII – Parecer atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;

XXIV – Informar quais os sistemas de Controle Orçamentário, Financeiro e Contábil utilizados;

XXV – Exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais;

XXVI – Relatório Anual, no qual se faça referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial, e seus resultados, inclusive as suas principais realizações;

XXVII – Ato de Fixação da Remuneração e Demonstrativos dos Pagamentos efetuados aos presidentes, diretores e conselheiros, quando couber, acompanhados da cópia do Diário Oficial que o publicou;

XXVIII – Parecer da auditoria, Controle Interno e/ou do Conselho Fiscal, quando couber;

XXIX – Relação das provisões ou repasses recebidos, especificando a data, número se houver, e valor;

XXX – Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária;

XXXI – Demonstrativo das Subvenções e Auxílios Concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não pagos;

XXXII – Relação de restos a pagar, pagos e cancelados no exercício, identificando os valores processados e os não processados do exercício inspecionado, incluindo-se os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por número de ordem,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

número dos empenhos/ano, a dotação, valor e nome do credor, informando-se o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo-se constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

XXXIII – Identificação das despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício;

XXXIV – Justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar;

XXXV – Relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo, número da licitação, data da abertura, objeto, vencedor (es), valor e data de eventual contrato e número da Nota de Empenho e a relação das dispensas e inexigibilidades;

XXXVI – Lista dos contratos de gestão, se houver, bem como relatório de acompanhamentos das metas estabelecidas para o contratado;

XXXVII – Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho;

XXXVIII – Relação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições Recebidos, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento;

XXXIX – Relação nominal dos Adiantamentos concedidos, devendo constar: valor, número de empenho e dotação, bem como das respectivas prestações de contas;

XL – Inventário dos Bens Patrimoniais;

XLI – Inventário do estoque com relatório dos materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XLII – Extratos bancários, inclusive das aplicações financeiras, em que conste o saldo no último dia útil de dezembro, acompanhado da respectiva conciliação, se for o caso;

XLIII – Pasta de portarias e atos normativos;

XLIV – Demais documentos que se fizerem necessários no decorrer dos trabalhos de inspeção;

XLV – Declaração firmada pela autoridade competente, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

XLVI – Alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência.

§1º. Os demonstrativos contábeis e os Balanços, deverão ser assinados pelo Gestor, Ordenador da Despesa e por profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, comprobatória da Regularidade do Contabilista, nos termos do art. 28, da Resolução CRF nº 825/98.

§2º. Os documentos a que se referem os incisos XXIII a XXVIII, poderão ser encaminhados por meio eletrônico.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. A entrega da Prestação de Contas Anual, fora do prazo fixado nesta Resolução, enseja a aplicação da multa prevista no art. 54, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE), ao agente responsável pelas contas que deu causa ao atraso.

§1º. Quando não forem prestadas as contas no prazo previsto, deverá ser instaurada a devida Tomada de Contas pela autoridade administrativa competente, no prazo máximo de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

30 (trinta) dias contados do final do prazo de sua apresentação, devendo encaminhá-la ao Tribunal de Contas em igual prazo, conforme arts. 7º, II, 9º e 11, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o arts. 192 e 194, I, “a”, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

§2º. As contas anuais serão consideradas entregues com a emissão do recibo pela Divisão de Expediente e Protocolo – DIEPRO, após a verificação do atendimento aos requisitos essenciais previstos nesta Resolução e no Regimento Interno.

§3º. A não apresentação da Prestação de Contas configura-se, em crime de improbidade administrativa, art.11, VI, de Lei nº 8.429/92, sujeito às consequências do art. 104, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 4º. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos que julgar pertinentes à instrução dos processos, sem prejuízo da realização de auditorias ou inspeções, quando necessárias.

Art. 5º. Em todos os documentos que forem remetidos ao Tribunal em cópia reprográfica, deverá constar a autenticação administrativa do órgão que o reproduziu, constando a data, o cargo e a assinatura legível do responsável.

Art. 6º. Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, os agentes responsáveis por elas poderão ser responsabilizados em processo próprio.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo em caso de divergência apurada entre os dados constantes nos relatórios a que se referem os artigos 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Resolução nº 24/2013, além daqueles informados na prestação de contas anual de governo.

Art. 7º. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Resolução constitui irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 8º. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Especiais serão encaminhadas e autuadas por entidade, conforme art. 226 da Resolução nº 04/2002.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§1.º Os processos auxiliares relevantes tramitarão apensos à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas.

§2.º Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, tomada de contas, tomada de contas especial e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.

Art. 9º. Todos os documentos originais relativos às receitas e despesas deverão permanecer na sede do órgão, ficando vedada sua transferência para qualquer outro local conforme § 1º, art. 206, da Resolução nº 04/2002.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 05, de 22 de fevereiro de 1990.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheiro-Presidente, em Exercício

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral